



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.903411/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.898 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.898 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.903411/2012-12

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CATERPILLAR BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 14-96.780, proferido pela C. 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/RPO, o qual será complementado ao final:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o **Despacho Decisório** Eletrônico nº 024949611 de 03/07/2012, emitido sob a jurisdição da DRF Piracicaba/SP, para **não homologar as compensações** formalizadas nas DCOMP abaixo mencionadas, vinculadas ao crédito de **saldo negativo de IRPJ** do **Exercício 2007** (ano-calendário 2006), conforme fundamentos ora transcritos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO			PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
38730.33054.290609.1.3.02-3053			Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006		Saldo Negativo de IRPJ	13888-903.411/2012-12	

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.432.647,19	0,00	3.798.160,72	0,00	54.922.220,00	60.153.027,91
CONFIRMADAS	0,00	1.394.099,15	0,00	3.798.160,72	0,00	51.794.638,23	56.986.898,10
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.721.275,45 Valor na DIPJ: R\$ 21.721.275,45 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 60.153.027,91 IRPJ devido: R\$ 38.431.752,46 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 18.555.145,64 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07431.37776.280809.1.3.02-9580 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
4.119.451,29	823.890,25	1.183.518,35					

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou a glosa das seguintes deduções/antecipações informadas na DCOMP como integrantes do crédito:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
29.981.511/0001-13	1708	1.807,94	0,00	1.807,94	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6147	149.852,98	146.611,67	3.241,31	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
33.000.167/0001-01	6190	196.679,96	174.034,87	22.645,09	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
33.042.953/0001-71	3426	10.853,70	0,00	10.853,70	Retenção na fonte não comprovada
Total		359.194,58	320.646,54	38.548,04	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2006	25102.94914.200307.1.7.09-0993	2.610.984,20	1.419.682,89	1.191.301,31	DCOMP homologada parcialmente
JUL/2006	41210.31721.200307.1.7.09-6485	1.053.549,68	394.767,30	658.782,38	DCOMP homologada parcialmente
NOV/2006	39782.69651.310107.1.7.09-2322	3.500.000,00	3.481.263,24	18.736,76	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	02658.26726.310107.1.3.08-6303	72.265,83	0,00	72.265,83	DCOMP não homologada
DEZ/2006	40589.20232.310107.1.3.09-9199	188.656,93	188.091,50	565,43	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	33186.93132.310107.1.3.08-0646	2.207.039,21	2.177.814,61	29.224,60	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	41886.44922.310107.1.3.09-0979	46.507,33	0,00	46.507,33	DCOMP não homologada
DEZ/2006	29976.66193.310107.1.3.09-8084	35.727,31	17.796,71	17.930,60	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	31942.25197.310107.1.3.09-6650	384.447,05	0,00	384.447,05	DCOMP não homologada
DEZ/2006	26471.83303.310107.1.3.08-6543	12.347,16	0,00	12.347,16	DCOMP não homologada
DEZ/2006	32266.61310.210307.1.7.08-5858	193.389,01	159.406,89	33.982,12	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	28332.34383.210307.1.7.09-4851	154.647,25	0,00	154.647,25	DCOMP não homologada
DEZ/2006	03023.50531.310107.1.3.08-1478	17.780,38	8.843,06	8.937,32	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	27606.82032.310107.1.3.09-6031	449.995,12	0,00	449.995,12	DCOMP não homologada
DEZ/2006	32749.90656.310107.1.3.08-5503	31.009,75	683,21	30.326,54	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	38236.27725.310107.1.3.08-4583	164.998,49	164.548,32	450,17	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2006	17973.63658.310107.1.3.08-0056	81.807,29	64.672,49	17.134,80	DCOMP homologada parcialmente
Total		11.205.151,99	8.077.570,22	3.127.581,77	

Constou que documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 13888.721245/2012-20, podendo ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Tem-se ainda, no processo, Relatório do Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort (fls. 1114/1119) sobre a análise do direito creditório, selecionado para tratamento não eletrônico, nos seguintes termos:

RELATÓRIO

O PER/DCOMP acima transcrito refere-se ao Saldo Negativo de IRPJ do anocalendarário de 2006 e foi direcionado para análise do usuário em função de existência de processo de Auto de Infração para o mesmo tributo e período de apuração e retenções na fonte e estimativas compensadas não confirmadas de forma eletrônica.

PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO

O Sistema de Controle de Crédito – SCC detectou a existência do processo de Auto de Infração nº 16561.720053/2011-96 com lançamento para o IRPJ do anocalendarário de 2006.

Nesse sentido, foi encaminhado o Memorando 037/2012, através do Dossiê 10010.005276/0412-12, ao Setor de Fiscalização desta delegacia solicitando informar se houve utilização de antecipações (retenções na fonte, estimativas pagas etc) que teriam abatido o valor lançado do IRPJ do ano-calendário 2006. Através do Despacho de Encaminhamento de 20/04/12, aquele setor informou que não houve utilização de antecipações para abatimento do valor lançado.

RETENÇÕES NA FONTE

A empresa informou o valor de R\$ 1.432.647,19. R\$ 1.073.452,61 foram confirmados de forma eletrônica e R\$ 359.194,58 foram direcionados para análise.

Inicialmente, observemos o disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 983, de 2009, que atualmente dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

(...)

Ante a obrigatoriedade da apresentação da DIRF por parte das fontes pagadoras, conforme acima transcrito, foram efetuadas pesquisas no sistema DIRF.

Isso posto, observemos, também, o disposto no inc. III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, que determina que a retenção na fonte poderá ser deduzida do imposto devido, desde que a receita correspondente tenha sido oferecida à tributação, conforme a seguir transcrito:

(...)

Dessa forma, de acordo com a DIPJ/2007 nº 0930851-71 a empresa informou o valor de R\$ 112.981.052,54 a título de receita de serviços e o valor de R\$ 12.453.701,53 a título de receitas financeiras. Nas DIRF das fontes pagadoras foram encontrados os seguintes valores: R\$ 5.946.109,37 sob os códigos 1708 e 5952, R\$ 15.843.356,03 sob os códigos 6147 e 6190 e R\$ 4.209.520,89 sob os códigos 0924, 3426 e 6800.

Dessa forma, os valores de retenção informados pela empresa na composição do saldo negativo em análise foram confirmados de acordo com os valores encontrados nas DIRF das fontes pagadoras. A tabela a seguir demonstra os valores informados pela empresa, os valores confirmados e os valores glosados.

(...)

ESTIMATIVAS COMPENSADAS

A empresa informou o valor de R\$ 58.720.380,72. R\$ 47.515.228,73 foram confirmados de forma automática e R\$ 11.205.151,99 foram direcionados para análise.

Registre-se que na composição do crédito do tipo Saldo Negativo devem constar apenas as parcelas que atendam aos requisitos de liquidez e certeza, conforme determina o art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, conforme a seguir transcrito:

(...)

Nesse sentido, a empresa esbarra na legislação ao compor o saldo negativo com parcelas de estimativas compensadas não homologadas, ainda que tenha apresentado manifestação de inconformidade.

Em pesquisas nos sistemas PER/DCOMP e Processo foi possível identificar os créditos informados pela empresa na compensação do valor direcionado para análise, os valores extintos por compensação e pagamento, portanto, confirmados, e os valores glosados na composição do saldo negativo em análise, conforme tabela a seguir:

(...)

As telas anexas a este relatório demonstram os valores constantes nos sistemas da RFB e que serviram de base para essa análise, ressaltando, por oportuno, que esta análise foi elaborada à luz das informações apresentadas pelo contribuinte, não se eximindo este em submeter-se a procedimento fiscal posterior, se for o caso, para verificação dos dados constantes dos autos, sobretudo quanto a fatos não trazidos a conhecimento desta autoridade administrativa.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 17/07/2012, a **contribuinte apresentou manifestação de inconformidade**, em 13/08/2012, na qual **aduz em sua defesa**, nas preliminares, a **decadência**, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, por ser o IRPJ, sujeito a lançamento por homologação, sendo irrelevante a circunstância de ter havido ou não pagamento de tributo. No entendimento da contribuinte, a decadência teria se operado em 01/01/2011, cinco anos após a data de ocorrência do fato gerador de 31/12/2006, e as estimativas integrantes do saldo negativo datariam de março, julho e dezembro de 2006.

No mérito, **traz os informes de rendimentos** para **comprovar as retenções** não admitidas pela autoridade fiscal, e assim se pronuncia:

Sendo indiscutível o direito ao aproveitamento das antecipações nos seus valores principais, resta discutir apenas o momento em que as compensações foram feitas pela Requerente. Os valores glosados correspondem à tabela abaixo:

CNPJ	CÓD. TRIB.	EMPRESA	DICOMP	RFB	COBRANÇA	Informe Rend.	ANÁLISE:
29.981.511/0001-13	1708	PECTEN	1.807,94	0,00	1.807,94	OK INFORME AC 2007	REGIME CAIXA X COMPETÊNCIA
33.000.167/0001-01	6147	PETROBRÁS	149.852,98	146.411,67	3.241,31	OK INFORME AC 2007	REGIME CAIXA X COMPETÊNCIA (Fol. 896, 892 e 893 das 956)
33.000.167/0001-01	6190	PETROBRÁS	196.679,96	174.034,87	22.645,09	OK INFORME AC 2007	REGIME CAIXA X COMPETÊNCIA (Fol. 897, 892 e 893 das 956)
33.042.913/0001-71	3426	CITIBANK	10.853,70	0,00	10.853,70	OK INFORME AC 2005	REGIME CAIXA X COMPETÊNCIA
					38.548,04		

Relativamente ao código da receita 1708 — empresa PECTEN: trata-se de pessoa jurídica de direito privado em que a retenção do IRRF tem como fato gerador o crédito ou o pagamento, o que ocorrer primeiro.

Nos termos do Parecer Normativo CST 121/73 e da Solução de Consulta 87/01 da 1ª. RF, a mera retenção do imposto, por parte da fonte pagadora, já é fato suficientemente soberano para conceder à Requerente o direito de compensar a antecipação, em 2006, com o IRPJ devido, independentemente se o efetivo pagamento do preço tenha ocorrido somente no ano seguinte, 2007, ou sequer tenha ocorrido.

Quanto aos códigos da receita 6147 e 6190 — PETROBRÁS, por se tratar de empresa de economia mista, equiparada às pessoas jurídicas de direito público, o IRRF tem como fato gerador o pagamento pelos serviços sujeitos à retenção de IRRF.

No caso concreto, conforme demonstram os Informes de Rendimentos anexos (DOC. 1), os pagamentos ocorreram em Janeiro/2007 e os respectivos documentos fiscais foram emitidos pela Requerente em Dezembro/2006.

Muito embora a compensação da antecipação com o IRPJ devido pela Requerente ordinariamente devesse ocorrer a partir de Janeiro/2007, o aproveitamento da antecipação já em Dezembro/2006 não teria o poder de retirar da Requerente o direito ao aproveitamento dos créditos de R\$ 3.241,31 e R\$ 22.645,09, razão pela qual a glosa desses principais, por parte da Receita Federal do Brasil, é improcedente.

No máximo, a Requerente deveria ser compelida à devolução de valores correspondentes aos juros decorrentes do aproveitamento da antecipação em Dezembro/2006 e não em Janeiro/2007.

Por fim, quanto às retenções de IRRF, realizadas em 2005, em função de ganho de capital decorrente de aplicações financeiras, junto ao CITIBANK - código da receita 3426, a Requerente aproveitou-se das antecipações em ano calendário posterior à retenção, 2006, o que é perfeitamente aceito pela legislação tributária.

Ante o exposto, por qualquer ângulo em que se analise a questão, a glosa das antecipações desse retidos, no valor de R\$38.548,04, é equivocada, merecendo ser revisada.

No que se refere à glosa das estimativas mensais cuja compensação não fora homologada, traz as razões de inconformidade dos processos em que discutidas as compensações.

Requer a homologação das compensações em litígio e protesta pela produção de perícia e juntada de documentos.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade, encaminhou o processo para julgamento, em 20/08/2012.

A contribuinte teve vista e obteve cópia integral do processo em 27/03/2013.

O processo foi distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 06/05/2019.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. PROVA HÁBIL.

As retenções de imposto de renda somente podem integrar a apuração do crédito de saldo negativo se comprovadas por instrumento hábil, quais sejam, os informes de rendimentos ou as DIRF prestadas pelas fontes pagadoras.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. As retenções passíveis de serem deduzidas no ajuste anual são as efetivadas no curso do período de apuração a título de antecipação do imposto devido.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2 DE 2018.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação da estimativa for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, o saldo negativo decorrente da compensação deve ser deferido, pois o débito da estimativa constituído pela confissão será objeto de cobrança.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 10 de julho de 2019, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) indefer-se a produção de prova pericial, por três motivos: a) por se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete à própria pessoa jurídica; b) por não estar configurada situação a exigir conhecimentos técnicos ou científicos especializados para o deslinde da questão; e c) porque não observada a forma prescrita em lei¹;
- (ii) afasta-se a arguição de decadência, porque não se está em face de constituição de ofício de crédito tributário, mas de cobrança de débitos cuja compensação não fora homologada, quando a constituição do crédito tributário se efetiva espontaneamente pelo próprio sujeito passivo, mediante instrumento hábil, conforme previsto na legislação²;
- (iii) os preceitos do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (“CTN”) ³ se referem à prazo para a constituição de ofício (ou lançamento) de crédito tributário, não se aplicam à cobrança de débitos espontaneamente confessados em DCOMP;
- (iv) no presente caso a DCOMP não homologada foi transmitida em 28/08/2009, tendo sido a ciência do ato não homologação efetivada em 17/07/2012, antes, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos que teria expirado em 28/08/2014;

¹ Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

² Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

³ § 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

- (v) quanto ao **imposto retido na fonte**, a defesa equivocou-se ao pretender a dedução da retenção, **sem** que apresentada a **prova hábil** de sua ocorrência, qual seja, o **informe de rendimentos**, emitido pela fonte pagadora do rendimento;
- (vi) o **imposto passível** de ser utilizado como **dedução** no ajuste anual é apenas aquele **retido** no curso do **período de apuração**, a título de antecipação do imposto devido no final do período, motivo pelo qual **não** se pode **admitir** a **dedução de retenções** efetuadas em **outros períodos de apuração**, que devem integrar a apuração do saldo de IRPJ a pagar ou restituir dos períodos correspondentes;
- (vii) à exceção das receitas e retenções sobre receitas de juros sobre o capital próprio, verifica-se na **DIPJ 2007** a existência de **receitas de prestação de serviços** e **financeiras compatíveis** com as informações das **DIRF**;
- (viii) tem-se nas **DIRF** o total de **retenções comprovadas** e passíveis de dedução no ajuste anual no total de **R\$ 1.404.627,46**;
- (ix) com relação às **estimativas** não homologadas o **Parecer Normativo** Coordenação-Geral de Tributação – **Cosit, nº 2** de 3 de dezembro de 2018, que estabeleceu que, no caso de **DCOMP não homologada**, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, o **direito creditório** decorrente da compensação **deve ser deferido**, pois o débito da estimativa constituído pela confissão será objeto de cobrança;
- (x) **valida-se** assim a dedução das **estimativas** mensais compensadas no total de **R\$ 54.922.220,00**;
- (xi) como a Autoridade Fiscal competente já teria validado o crédito no valor de R\$ 18.555.145,64, cumpre a este órgão julgador **reconhecer** a **parcela remanescente** no valor de **R\$ 3.138.110,08**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 1.439/1.445), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO sob a alegação de que:

- (i) relativamente ao **código** da receita **1708** — empresa **PECTEN**: trata-se de pessoa jurídica de direito privado em que a **retenção do IRRF** tem como fato gerador o **crédito ou o pagamento**, o que ocorrer primeiro;
- (ii) nos termos do **Parecer Normativo CST 121/73** e da Solução de Consulta 87/01 da 1ª. RF, a **mera retenção do imposto**, por parte da fonte pagadora, **já é fato suficientemente** soberano para **conceder** à Requerente o **direito de compensar a antecipação**, em 2006, com o IRPJ devido, **independentemente** se o efetivo **pagamento do preço tenha** ocorrido somente no ano seguinte, 2007, ou sequer tenha ocorrido;

- (iii) quanto aos códigos da receita **6147** e **6190** — **PETROBRÁS**, por se tratar de empresa de economia mista, equiparada às pessoas jurídicas de direito público, o **IRRF** tem como fato gerador o pagamento pelos serviços sujeitos à retenção de IRRF;
- (iv) conforme demonstram os Informes de Rendimentos acostados aos presentes autos, os pagamentos ocorreram em Janeiro/2007 e os respectivos documentos fiscais foram emitidos pela Requerente em Dezembro/2006;
- (v) quanto às retenções de IRRF, realizadas em 2005, em função de ganho de capital decorrente de aplicações financeiras, junto ao CITIBANK - código da receita 3426, a Requerente aproveitou-se das antecipações em ano calendário posterior à retenção, 2006, o que é perfeitamente aceito pela legislação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017⁴ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022⁵. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **04/03/2020** (e-fl. 1.402), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **03/04/2020**

⁴ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁵ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

(e-fl. 1.403), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁶.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2006, no valor de **R\$ 21.721.275,45** (vinte e um milhões, setecentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte e estimativas compensadas**.

O Despacho Decisório (e-fl. 36), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 60.153.027,91** (sessenta milhões, cento e cinquenta e três mil, vinte e sete reais e noventa e um centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 56.986.898,10** (cinquenta e seis milhões, novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e dez centavos), **glosando** o montante de **R\$ 3.166.129,81** (três milhões, cento e sessenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), de forma que **não restou saldo negativo suficiente** para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	1.432.647,19	0,00	3.798.160,72	0,00	54.922.220,00	60.153.027,91
CONFIRMADAS	0,00	1.394.099,15	0,00	3.798.160,72	0,00	51.794.638,23	56.986.898,10

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.721.275,45 Valor na DIPJ: R\$ 21.721.275,45
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 60.153.027,91
IRPJ devido: R\$ 38.431.752,46
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 18.555.145,64
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Em 10 de julho de 2019 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 13ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 1.366/1.379), **reconhecendo “parcela remanescente”** no valor de **R\$ 3.138.110,08** (três milhões, cento e trinta e oito mil, cento e dez reais e oito centavos), tendo em vista que, a *“autoridade fiscal competente já teria validado o crédito no valor de R\$ 18.555.145,64, cumpre a este órgão julgador reconhecer a parcela remanescente no valor de R\$ 3.138.110,08”*.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“À exceção das receitas e retenções sobre receitas de juros sobre o capital próprio, verifica-se na DIPJ 2007 a existência de receitas de prestação de serviços e financeiras compatíveis com as informações das DIRE.”

Procede-se à demonstração das **retenções passíveis de dedução** no ajuste anual:

⁶ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Beneficiário	Código	Rendimento	Retenção	IR
61.064.911/0001-77	1708	2.872.720,22	38.500,93	38.500,93
61.064.911/0015-72	1708	438.522,09	4.385,22	4.385,22
61.064.911/0001-77	6147	178.020,00	10.414,17	2.136,24
61.064.911/0002-58	6147	12.039.610,93	704.317,74	144.475,43
61.064.911/0001-77	6190	223.022,00	21.075,58	10.705,06
61.064.911/0002-58	6190	3.402.703,10	321.555,56	163.329,81
61.064.911/0001-77	8045	443.379,77	6.650,70	6.650,70
61.064.911/0001-77	8767	488.000,00	10.736,00	5.856,00
		20.085.978,11	1.117.635,90	376.039,39
61.064.911/0001-77	924	400.426,45	90.041,84	90.041,84
61.064.911/0001-77	3426	3.741.103,21	924.683,34	924.683,34
61.064.911/0005-09	3426	10.364,06	2.027,47	2.027,47
61.064.911/0001-77	6800	57.627,17	11.835,42	11.835,42
		4.209.520,89	1.028.588,07	1.028.588,07
61.064.911/0001-77	5706	951,59	142,68	-
				1.404.627,46

Tem-se nas DIRF o **total de retenções comprovadas** e passíveis de dedução no ajuste anual no total de **R\$ 1.404.627,46.**

(...)

Recentemente foi editado o **Parecer Normativo** Coordenação-Geral de Tributação – **Cosit, nº 2** de 3 de dezembro de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil – RFB, que estabeleceu que, no caso de **DCOMP não homologada**, se o **despacho decisório que não homologou** a compensação for prolatado **após 31 de dezembro** do ano-calendário, o **direito creditório decorrente da compensação deve ser deferido**, pois o débito da **estimativa constituído pela confissão será objeto de cobrança**.

(...)

Valida-se assim a **dedução das estimativas** mensais compensadas no total de **R\$ 54.922.220,00.**

Procede-se à demonstração do saldo negativo de IRPJ do Ex. 2007, ano-calendário 2006:

	DCOMP	DRF	DRJ
IRPJ Devido	38.431.752,46	38.431.752,46	38.431.752,46
IRRF	1.432.647,19	1.394.099,15	1.404.627,46
Estimativas Pagas	-	-	-
Estimativas Compensadas SN	3.798.160,72	3.798.160,72	3.798.160,72
Estimativas Compensadas Demais	54.922.220,00	51.794.638,23	54.922.220,00
Total Antecipações	60.153.027,91	56.986.898,10	60.125.008,18
IRPJ a Pagar	-21.721.275,45	-18.555.145,64	-21.693.255,72

Como a autoridade fiscal competente já teria validado o crédito no valor de R\$ 18.555.145,64, cumpre a este órgão julgador **reconhecer a parcela remanescente** no valor de **R\$ 3.138.110,08.**” (e-fls. 1.377/1.378, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa** (R\$ 28.019,73) no fato de que, a Recorrente se **utilizou de retenções apuradas em períodos de apuração distintos** daquele do saldo negativo de IRPJ, nos seguintes termos:

“Por outro lado, o imposto passível de ser utilizado como dedução no ajuste anual é apenas aquele retido no curso do período de apuração, a título de antecipação do imposto devido no final do período, motivo pelo qual não se pode admitir a dedução de retenções efetuadas em outros períodos de apuração, que devem integrar a apuração do saldo de IRPJ a pagar ou restituir dos períodos correspondentes.

A contribuinte trouxe aos autos Informes de Rendimentos relativos aos anos-calendário 2005 e 2007 (fls. 41/45) que não afetam o saldo a pagar ou a restituir/compensar apurado em 31/12/2006.” (e-fl. 1.376, g.n.)

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções na fonte** não confirmadas na decisão recorrida (R\$ 28.019,73) e, principalmente, a **comprovação de que as retenções sofridas correspondem ao mesmo período de apuração do saldo negativo pleiteado** (ano-calendário 2006).

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 13ª Turma da DRJ/RPO, pelo contrário, **limitou-se a argumentar** que, “*se aproveitou de retenções realizadas pelas fontes pagadoras, em 2005 e 2007 (antes da entrega da DIPJ/2007. Isto não é vedado.*” (e-fl. 1.407, g.n.)

Ora, com a devida *vênia*, tal alegação não tem sentido jurídico.

Isso porque, conforme acertadamente apontou a decisão recorrida, **a retenção deve ser deduzida do imposto apurado no encerramento do período de apuração**, conforme dispõe o artigo 76 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

“Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real; (...)”.

In casu, a composição do saldo negativo refere-se ao ano-calendário 2006, enquanto que, as retenções sofridas ocorreram nos anos-calendários de 2005 e 2007. Ora, as retenções em questão deveriam ter sido computadas na composição do saldo negativo de 2006, de forma que, a omissão da Recorrente não pode ser suprida por meio do cômputo no período anterior ou subsequente, por **ausência de previsão legal a amparar tal procedimento**.

Ademais, a jurisprudência deste Conselho firmou-se pela **impossibilidade de utilização de retenções de períodos distintos da apuração**, ainda mais quando estamos diante de anos-calendários distintos.

A propósito:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto. (Processo nº

10920.723458/2018-40. Acórdão nº 1302-006.444. Sessão de 12/04/2023. Relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, g.n.)

RETENÇÕES. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ DE PERÍODO DISTINTO. INADMISSIBILIDADE. O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte revela-se mera antecipação do imposto devido no correspondente período de apuração, sendo inadmissível sua compensação com IRPJ de período distinto. (Processo nº 10980.906295/2012-39. Acórdão nº 1001-002.885. Sessão de 03/04/2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO. Deve existir identidade de período de apuração entre a “determinação do lucro real” (em que uma receita é computada) e a “determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar” (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida). Afinal, se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR)”. (Processo nº 10166.904944/2013-41. Acórdão nº 1401-001.501. Sessão de 20/01/2016, Relator Ricardo Marozzi Gregorio, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁷ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁸.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁷ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁸ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Fl. 14 do Acórdão n.º 1002-002.898 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.903411/2012-12